COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
Rua Sete de Setembro, 111/2-5º e 23-34º Andares, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20050-901 – Brasil - Tel.: (21) 3554-8686
Rua Cincinato Braga, 340/2º, 3º e 4º Andares, Bela Vista, São Paulo/ SP – CEP: 01333-010 – Brasil - Tel.: (11) 2146-2000
SCN Q.02 – Bl. A – Ed. Corporate Financial Center, S.404/4º Andar, Brasília/DF – CEP: 70712-900 – Brasil -Tel.: (61) 3327-2030/2031
www.cvm.gov.br

Ofício Interno nº 40/2021/CVM/SMI/GMN

São Paulo, 25 de outubro de 2021.

À SMI

Assunto: **Recurso contra Decisão do SMI**

Recurso em Processo de Reclamação ao Mecanismo de Ressarcimento de Prejuízos ("MRP")

MRP nº 925/2020

Reclamante: E.B.S.

Reclamada: NOVA FUTURA CTVM LTDA.

Processo CVM nº 19957.004995/2021-40

Senhor Superintendente,

1. Este processo tratou de recurso interposto por E.B.S. ("Reclamante"), contra a decisão da BSM Supervisão de Mercados ("BSM") que, no âmbito do Processo MRP nº 925/2020, decidiu pela improcedência do pedido de ressarcimento de prejuízos em face da NOVA FUTURA CTVM LTDA. ("Reclamada").

2. Após Decisão exarada pelo SMI pelo não provimento daquele recurso (1372353), observada a recente Resolução CVM nº 38/2021, o Reclamante solicitou que Colegiado da CVM apreciasse a questão, relacionando nova tese de sua defesa (1372575 e seguintes).

3. Para facilitar o entendimento do Colegiado, esta área técnica, de plano, fará um relato do processo de recurso de MRP, pormenorizado no Ofício Interno nº 38/2021/CVM/SMI/GMN (1370156), para, em seguida, se manifestar acerca do recurso apresentado pelo Reclamante contra a Decisão do SMI.

RECURSO DE MRP

HISTÓRICO

Reclamação

4. A Reclamação (doc. 1270151, fls. 1 a 31) é apresentada a seguir.

5. O Reclamante relata que, em 09/07/2020, após verificar lançamentos da conta de registro junto à Reclamada, possuía recursos financeiros superior a R$ 820 mil, entre dinheiro e LFT.

6. A partir dessa constatação, o Reclamante abriu, às 09:43:00, posição comprada de 200 contratos DOLQ20, que exigiria, no relato do Reclamante, uma garantia de R$ 470 mil.

7. No entanto, às 10:10:51, a Reclamada teria liquidado compulsoriamente essa sua posição em futuro de dólar.

8. O Reclamante acrescenta que a Reclamada, em sua página eletrônica, bem como no contrato de intermediação de operações e termo de alavancagem, afirma: *Caso o cliente apresente durante o pregão projeção de perda correspondente a 70% ou mais de seu "PATRIMÔNIO" (ações, dinheiro, títulos e qualquer outro ativo que componha a carteira) poderá zerar operação* (1286387, p.7, cláusula 1.6).

9. E, o Reclamante, ainda faz referência à decisão colegiada da CVM: Processo 19957.009837/2019-61 (MRP 270/2018), destacando o teor do Memorando nº 109/2019-CVM/SMI/GME (1286387, pp. 12 a 18), o qual menciona o Relatório de Auditoria nº 112/19 (0865187, pp. 83 a 91) e o Parecer Jurídico (0865187, pp. 105 a 117), afirmando que a única diferença entre aquele caso e o seu teria sido a liquidação compulsória acionada pela Reclamada, apesar de o Reclamante afirmar que teria patrimônio líquido suficiente para garantir a operação realizada.

10. Em seguida, o Reclamante registra que a Reclamada teria mantido sua conta de registro com saldo devedor, sem ter liquidado sua posição em títulos públicos custodiados na Reclamada. E todo o crédito em sua conta de registro passou a ser consumido para reduzir seu saldo devedor.

11. Por fim, solicita o ressarcimento de R$ 480 mil, sem apresentar o cálculo para esse valor.

Abertura do processo de MRP

12. A BSM informou ao Reclamante, em 16/10/2020, a instauração do processo de MRP por meio do OF/BSM/SJUR/MRP-3471/2020 (1286387, p. 23).

13. A Reclamada, também em 16/10/2020, foi informada da instauração do processo de MRP e solicitada a apresentar defesa por meio do OF/BSM/SJUR/MRP-3470/2020 (1286387. pp. 20 a 22).

Manifestação da Reclamada: OF/BSM/SJUR/MRP-4336/2020

14. Em sua defesa, apresentada em 28/10/2020 (1286387, pp. 24 a 29, e 1286390), a Reclamada alega o quanto segue.

15. De plano, a Reclamada informa que o perfil de investimento do Reclamante era 'Agressivo'.

16. Em seguida, a Reclamada menciona o teor das seguintes cláusulas contratuais:

- cláusula 1.6 do 'Termo de Adesão e Alavancagem Intraday'

> *1.6 Caso o CLIENTE apresente durante o pregão projeção de perda correspondente a 70% (setenta por cento)* ou mais de seu patrimônio (ações, dinheiro, títulos e qualquer outro ativo que componha a carteira), a CORRETORA, **a qualquer momento e independente de aviso prévio, poderá** executar em nome do mesmo, total ou parcial, as operações opostas àquelas abertas, ainda que o cliente possua limite disponível para tais operações, permanecendo o CLIENTE responsável pela integral liquidação financeira das operações em seus vencimentos. * O percentual de execução poderá ser maior ou menor de que 70% (setenta por cento) em decorrência da mutação de preços dos ativos. (GRIFO NOSSO)*

- cláusula 7.2 do 'Contratos de Intermediação (BM&F)':

> *7.2 O CLIENTE, neste ato, autoriza a CORRETORA a liquidar suas posições, na hipótese em que referidas posições, somadas representarem em um prejuízo de 70% (setenta por cento) ou mais do patrimônio que o CLIENTE tiver junto à CORRETORA*

17. Prossegue a Reclamada, afirmando que o saldo na conta de registro do Reclamante, em 09/07/2020 às 09:49:28, seria de R$ 26.915,07[1], acrescido de aplicações em títulos no Tesouro Direto no valor de R$ 600.369,09 (1286387, pp. 25 e 26).

18. Nesse contexto, a Reclamada confirma ter acionado seu mecanismo de liquidação compulsória às 10:10:46 daquele pregão de 09/07/2020, pois o seu sistema de monitoramento de risco teria identificado perda de 70%[2] do patrimônio do Reclamante (1286387, pp. 26 e 27).

19. A Reclamada acrescentou que, no dia seguinte, 10/07/2020, o Reclamante mantinha sua custódia em títulos no Tesouro Direto e apresentava saldo devedor em sua conta de registro, pelo que a Reclamada solicitou ao Reclamante a cobertura do seu saldo devedor (1286387, pp. 27 e 28).

20. Não tendo o Reclamante providenciado a cobertura de seu saldo devedor, a Reclamada acionou as cláusulas 5.3 e 6.3 do 'Contrato de Intermediação (BM&F)' (1286387, p. 28):

> *5.3 O cliente obriga-se a manter e a suprir a conta mantida no Participante, observados os prazos por ele estabelecidos, de modo a atender e a garantir o cumprimento de todas as suas obrigações*

> *6.3 O Cliente reconhece e concorda que a insuficiência de saldo na sua conta ou a falta de pagamento das operações realizadas até o fim do prazo estipulado pelo Participante, do dia de sua exigência, autorizará o Participante, independentemente de qualquer notificação, a utilizar-se dos valores em dinheiro ou créditos que administra e possui em nome do Cliente, aplicando-os na amortização ou compensação dos débitos não honrados*

21. Nessa medida, a Reclamada informa ter efetuado a liquidação

de títulos custodiados pelo Reclamante para cobrir seu saldo devedor (1286387, p. 29).

22. E finaliza, afirmando que, diferentemente do constatado no bojo do Processo 19957.009837/2019-61 (MRP 270/2018), o Reclamante teve sua posição em dólar futuro liquidada compulsoriamente, em razão do Reclamante não possuir recursos financeiros necessários à manutenção de sua exposição ao risco gerado por aquela operação de compra (1286387, p. 29).

---

[1] Constava do extrato da conta de registro do Reclamante, apresentando pela Reclamada, uma provisão de R$ 200.001,51 referente a compra de títulos no Tesouro Direto naquele dia 09/07/2020 (1286387, p. 25)

[2] Conforme informação constante, às 10:10:46, do sistema de monitoramento de risco da Reclamada, teria sido consumido 72,37% do patrimônio do Reclamante (1286387, p. 27)

Complemento à Reclamação

23. O Reclamante encaminhou à BSM uma complementação à sua reclamação (1286387, pp. 34 a 53).

24. Trata-se de material apresentado à CVM, canal de Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC nº 100989097) e que gerou a instauração do processo de reclamação CVM nº 19957.006645/2020-37, o qual encontra-se em análise por esta GMN, no âmbito administrativo quanto a eventual falha na conduta da Reclamada.

Relatório de Auditoria

25. A pedido, em 12/11/2020, da Superintendência Jurídica da BSM (SJUR) (1286387, pp. 54 e 55), foi elaborado o Relatório de Auditoria nº 142/21, de 08/04/2021 (1286387, pp. 56 a 58, e 1286390 <Fl. 59>), com os principais pontos a seguir relatados.

26. O Relatório de Auditoria relacionou as operações em nome do Reclamante:

Tabela 1 – Operações com DOLQ20 em 09/07/2020

Horário	Origem	C/V	Qtde.	Resultado Bruto (R$)
de 09:43:00 até 09:45:16	Reclamante	C	200	679.950,00
10:10:51	Reclamada[3]	V	200	(1.150.825,00)
			0	(470.875,00)

[3] Mecanismo de liquidação compulsória acionado pela Reclamada

Liquidação Compulsória

27. Conforme trazido pela Auditoria da BSM, o Reclamante possuía, em 09/07/2020, saldo inicial em conta no valor de R$ 89.389,25 e encerrou com o saldo de R$ 26.915,07[4].

28. Ademais, a Reclamada informou que o Reclamante estava com saldo de R$ 26.915,07 às 09:49:28, sendo esse o saldo logo após a última operação

comandada pelo Reclamante, às 09:45:16, e anterior à liquidação compulsória, comandada pela Reclamada, às 10:10:51.

29. Por fim, com base na tela do sistema de monitoramento de risco da Reclamada, relativo ao pregão de 09/07/2020, no momento que antecedeu a liquidação compulsória, o Reclamante possuía nível de perda patrimonial de 72,37%:

Tabela 2: Sistema de Monitoramento de Risco da Reclamada em 09/07/2020

Horário da tela	**Patrimônio (R$) (A)**	**Prejuízo Aberto R$ (B)**	**Nível de Perda Patrimonial (B) / (A)**
10:10:46	627.332,23[5]	(454.000,00)	72,37%

[4] Conforme relatório GAB807 (1286390, <Fl. 30>)

[5] Valor identificado pelo sistema de monitoramento de risco da Reclamada: saldo em conta de R$ 26.915,07 e títulos do Tesouro Nacional (LFT) em R$ 600.417,16

Manifestação do Reclamante ao Relatório de Auditoria

30. O Reclamante afirmou que "*o relatório contém erro grave que pode induzir os julgadores ao erro quando diz:* ***no pregão de 09/07/2020 o Reclamante possuía o saldo inicial em conta no valor de R$ 89.389,25****. Com um pouquinho de zelo é possível perceber no extrato que a própria acusada apresentou que no pregão de 09/07/2020 o Reclamante possuía o saldo inicial em conta no valor de R$ 232.139,25*" (1286387, pp. 61 e 62).

Decisão do DAR

31. Com base nas alegações trazidas ao processo, nos documentos anexados pelas partes, no Parecer da Superintendência Jurídica da BSM (SJUR) (1286387, pp. 63 a 69), o Diretor de Autorregulação da BSM (DAR) proferiu sua decisão (1286387, pp. 71 e 72).

32. Preliminarmente, foram atestadas a legitimidade das partes e a tempestividade da Reclamação.

33. Quanto ao mérito, o DAR cita, inicialmente, que, segundo o Reclamante, a Reclamada teria desconsiderado parte do seu patrimônio líquido para garantias de operações 'day trade', o que acarretou a liquidação de suas posições com DOLQ20.

34. Por sua vez, a Reclamada, em defesa, afirmou que a liquidação compulsória foi realizada em conformidade com sua política de riscos.

35. Continuou o DAR no sentido de que a Auditoria da BSM havia analisado o mecanismo de liquidação compulsória e concluiu que a perda patrimonial projetada superava os 70% dispostos na política de risco em vigor à época dos fatos.

36. Dessa forma, acrescentou o DAR, a Reclamada, com base em suas regras de monitoramento e gestão de risco descritas em seu Manual de Risco e amparada pelas disposições do Contrato de Intermediação e da ficha cadastral firmados pelo Reclamante, estava autorizada a liquidar compulsoriamente as

posições do Reclamante com DOLQ20.

37. Nesse contexto, o DAR concluiu que não houve irregularidade na conduta da Reclamada de liquidar compulsoriamente posições do Reclamante no pregão de 09/07/2020, o que afasta a caracterização de ação ou omissão da Reclamada ressarcível pelo MRP, nos termos do art. 77 da Instrução CVM nº 461/07.

38. Pelo que, o DAR julgou improcedente o pedido do Reclamante.

Recurso do Reclamante

39. Comunicado da decisão da BSM, em 18/05/2021 (1286386), o Reclamante apresentou recurso (1286387, pp. 74 a 85), em 16/06/2021 (1286386).

40. Em seu recurso, o Reclamante contrapõe a decisão da BSM conforme segue:

> "*Na condição de investidor, a informação que eu tinha disponível no momento da abertura da posição para tomada de decisão às 09:43:00 foi de patrimônio líquido disponível de R$ 827.285,67, composto por: R$ 226.916,58 em dinheiro na conta corrente e saldo Tesouro Direto R$ 600.369,09, todo esse patrimônio deveria ter sido alocado em garantia no momento da abertura da posição. Logo conforme diz "Termo de Adesão e Alavancagem Intraday" e "Contratos de Intermediação" 70% de R$ 827.285,67 são R$ 579.099,97. Diferentemente de R$ 470.000,00 no momento da liquidação indevida feita pela corretora*"

41. E finalizou: "*investimento em Tesouro Direto não diminui meu patrimônio junto a corretora*".

MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

Tempestividade e Legitimidade da Reclamação

42. No caso, o Reclamante questiona fatos ocorridos 09/07/2020 e apresentou, conforme certidão da BSM (doc. 1286386), o pedido de ressarcimento ao MRP em 22/07/2020, dentro do prazo previsto no art. 80, da Instrução CVM nº 461/2007, segundo o qual o investidor poderá pleitear o ressarcimento do seu prejuízo por parte do mecanismo instituído para esse fim, independentemente de qualquer medida judicial ou extrajudicial, no prazo de 18 (dezoito) meses, a contar da data de ocorrência da ação ou omissão que tenha dado origem ao pedido.

43. Outrossim, conforme ficha cadastral datada de 20/05/2020 (1286390 <Fl. 31>), o Reclamante figurava como cliente da Reclamada à época da ocorrência dos fatos reclamados: 09/07/2020.

44. Portanto, verifica-se a tempestividade do pedido de ressarcimento, bem como a legitimidade do Reclamante e da Reclamada para figurarem como partes no processo de MRP.

Tempestividade do Recurso à CVM

45. O Reclamante foi comunicado sobre a decisão proferida pela BSM em 18/05/2021 (1286386), tendo apresentado recurso em 16/06/2021 (1286386), dentro do prazo de 30 dias, conforme o art. 20, inciso II, alínea 'a', do Regulamento do MRP, pelo que se verifica a tempestividade do recurso à CVM.

Acionamento da Liquidação Compulsória

46. Em 09/07/2020, o Reclamante abriu posição comprada de 200 contratos de dólar futuro DOLQ20 às 09:43:00, conforme se confirma pelo Relatório de Auditoria da BSM (item 24, atual 26 acima), cujos negócios foram realizados entre 09:43:00 e 09:45:16.

47. Antes de abrir essa operação de compra, o Reclamante afirmou ter consultado o saldo de sua conta de registro na Reclamada e identificou ter disponível R$ 226.916,58.

48. De fato, esse era o saldo credor em favor do Reclamante às 07:49:23, conforme extrato apresentado pela Reclamada (1286387, p. 25).

49. Somado a esse valor, os títulos públicos federais (LFT) custodiados pelo Reclamante somavam R$ 600 mil, confirmado pela Reclamada (1286387, p. 26).

50. No total, os recursos financeiros disponíveis em nome do Reclamante para garantir suas operações alavancadas seriam de R$ 827 mil.

51. No entanto, às 10:10:46, o sistema de monitoramento de risco da Reclamada identificou R$ 627.332,23 como garantias em nome do Reclamante (item 27, atual 29 acima) e não mais aqueles R$ 827 mil.

52. Esse novo valor de garantias: R$ 627.332,23 não suportaria mais, às 10:10:46, o prejuízo aberto de R$ 454.000,00, oriundo da compra de 200 DOLQ20 às 09:43:00.

53. Isto porque, nos termos da cláusula 1.6 do 'Termo de Adesão e Alavancagem Intraday' (1286387, pp. 6 a 8), o mecanismo de liquidação compulsória poderia ser acionado a partir do consumo de 70% das garantias.

54. Nessa medida, temos que, às 10:10:46, o percentual de perda superava os 70% e alcançava 72,37% (item 27, atual 29 acima).

55. Nesse contexto, às 10:10:51, foi acionado o mecanismo de liquidação compulsória, com a venda de 200 DOLQ20, gerando um resultado negativo, antes das taxas, de R$ (470.875,00) (item 24, atual 26 acima), o que consta da Nota de Corretagem nº 278408 (1286387, pp. 10 e 11).

Redução das Garantias em nome do Reclamante

56. A redução no valor das garantias em nome do Reclamante, de R$ 827 mil, às 07:49:23, para R$ 627.332,23, às 10:10:46, foi resultado de uma provisão, às 09:49:28, de R$ 200.001,51, referente a compra de títulos do Tesouro Direto, reduzindo para R$ 26.915,07 o saldo em sua conta de registro, conforme extrato apresentado pela Reclamada (1286387, p. 25).

57. E essa provisão, realizada pela Reclamada, é o cerne da discussão do presente processo de recurso de MRP.

58. Isto porque, o Reclamante, conforme gravação de ligação telefônica[6], defende a visão de que o valor provisionado era para a aquisição de títulos do Tesouro Direto, os quais estariam, após liquidação, à disposição do próprio

Reclamante para garantir sua posição alavancada.

59. Com esse entendimento, o Reclamante defende que o saldo em sua conta de registro, às 07:49:23, de R$ 226.916,58, não deveria ter sido reduzido para R$ 26.915,07, por conta de provisionamento para compra de títulos públicos federais.

60. Isto porque, ainda no entendimento do Reclamante, essa compra manteria a capacidade financeira do Reclamante, pois haveria apenas a troca da origem dos recursos financeiros: de recursos disponíveis em sua conta de registro para recursos em títulos públicos federais.

61. Com esse entendimento, a capacidade para suportar a operação de compra de 200 DOLQ20 estaria garantida ao longo daquele pregão, o que não acionaria o mecanismo de liquidação compulsória pela Reclamada.

---

[6] Ligação telefônica de 16/07/2020 da Reclamada para o Reclamante (1286387, <Fl. 32)

Da Obrigação do Reclamante

62. O entendimento do Reclamante, exposto acima, esbarra na questão de que ao investidor cabe acompanhar suas aplicações e garantias.

63. Ainda conforme a mencionada gravação de ligação telefônica, a partir do instante 15m50s, o Reclamante admite ter adquirido títulos públicos federais na noite anterior, em 08/07/2020, e era sabedor de que, ao longo de 09/07/2020, teria sua conta de registro debitada no valor da aquisição daqueles títulos.

64. E o 'Termo de Adesão e Alavancagem Intraday' (1286387, pp. 6 a 8), em sua cláusula 2, alerta o investidor de que "*poderá ter perdas significativas se não conseguir gerir seus riscos de forma adequada*".

65. Nesse contexto, não se mantém o entendimento do Reclamante de que teria à sua disposição R$ 226.916,58 para garantir operações alavancadas em 09/07/2020, além da custódia em Tesouro Direto.

66. Mas, sim, o Reclamante deveria ter considerado, como recurso disponível em conta, o valor de R$ 26.915,07, em razão do Reclamante ter conhecimento, desde a noite de 08/07/2020, de que, ao longo do pregão de 09/07/2020, sua conta de registro seria debitada em R$ 200.001,51, valor este destinado para liquidar os títulos públicos federais adquiridos na noite de 08/07/2020.

Liquidação de Títulos do Tesouro Direto

67. Para avaliar a conduta da Reclamada sobre a liquidação compulsória acima exposta, por conta da redução de garantias, há de se entender como a liquidação de título público federal é realizada.

68. Isto porque, o provisionamento de R$ 200.001,51, para a compra desses títulos, realizado pela Reclamada às 09:49:28, acionou o mecanismo de liquidação compulsória da Reclamada.

69. Inicialmente, pelo Manual do Agente de Custódia (B3), disponível na página da B3: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa/regulamentos-e-manuais/tesouro-direto.htm>, é mencionado que a

liquidação física (no caso aqui tratado, o recebimento dos títulos públicos federais) ocorre às 18h:

> *3.a) Investimento (Compra)*
>
> (...)
>
> *A liquidação física das compras ocorre às 18h do primeiro dia útil após a data da compra. Após a liquidação, é possível consultar a posição do investidor no menu Saldo/Extrato Consolidado* (grifou-se)

70. E esse prazo foi, inclusive, confirmado pelo próprio Reclamante, que apresentou cópia de e-mail recebido de <tesourodireto@b3.com.br>, às 18:04 de 09/07/2020, pelo qual se observa a disponibilização, em sua custódia junto à Reclamada, dos títulos adquiridos na noite anterior, em 08/07/2020 (1286387, p. 78).

71. Já o Regulamento do Tesouro Direto (B3), também disponível na página da B3: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa/estrutura-normativa/pos-negociacao/>, relaciona os direitos do agente de custódia, dentre eles, de que o investidor deve disponibilizar ao agente de custódia, em tempo hábil, os recursos para liquidar a compra de títulos.

> *113. Configuram direitos do Agente de Custódia, perante os Investidores, seus clientes*
>
> (...)
>
> *receber, em tempo hábil, os recursos financeiros suficientes para a liquidação das compras de Títulos efetuadas pelos Investidores* (grifou-se)

72. Os mencionados documentos públicos deixam, de forma clara, que a compra realizada pelo Reclamante na noite de 08/07/2020 teria sua liquidação no dia seguinte, 09/07/2020, em dois instantes:

a) a liquidação física, ou seja, o recebimento dos títulos públicos federais pelo investidor, apenas às 18h do dia seguinte, ou seja, às 18h de 09/07/2020; e

b) a liquidação financeira, ao longo do pregão de 09/07/2020, devendo o investidor disponibilizar ao agente de custódia, em tempo hábil, os recursos necessários para liquidar a compra.

73. Pelo exposto, enquanto o acesso aos títulos seria disponibilizado às 18h de 09/07/2020, era obrigação do Reclamante deixar à disposição da Reclamada, durante o pregão de 09/07/2020, os recursos financeiros necessários à liquidação financeira da compra daqueles títulos.

74. E o provisionamento realizado pela Reclamada às 09:49:28 de 09/07/2020 se justifica, no sentido de que, uma vez tendo a Reclamada identificado a ordem de compra de títulos pelo Reclamante, é a Reclamada a obrigada a entregar os recursos à B3 para a liquidação junto à STN, recursos estes que o Reclamante deveria deixar à disposição da Reclamada em tempo hábil.

75. E foi o que ocorreu às 09:49:28 de 09/07/2020: naquele horário, o Reclamante detinha R$ 226.916,58 em sua conta de registro, suficiente para saldar a compra de títulos no valor de R$ 200.001,51.

76. O que demonstra que a aquisição de títulos do Tesouro Direto não representa uma troca de liquidez imediata, diferentemente do entendimento

trazido pelo Reclamante.

77. Isto porque, inicialmente, há uma perda de capacidade de recursos: liquidação financeira, seguida de um ganho: liquidação física.

78. E nesse intervalo, entre a liquidação financeira e a liquidação física, o Reclamante teve seus recursos financeiros reduzido em R$ R$ 200.001,51, justificando o acionamento do mecanismo de liquidação compulsória pela Reclamada.

Da Obrigação da Reclamada

79. Por sua vez, a Reclamada tem, como obrigação regulatória, nos termos do art. 32, inciso I, da Instrução CVM nº 505/11, vigente à época dos fatos:

> *I – zelar pela integridade e regular funcionamento do mercado, inclusive quanto à seleção de clientes e à exigência de garantias* (grifou-se)

80. No caso aqui apresentado, a Reclamada atendeu plenamente ao mencionado dispositivo normativo, provisionando o valor que seria utilizado, ao longo do pregão de 09/07/2020, na liquidação relativa à compra de títulos públicos federais: R$ 200.001,51, realizado às 09:49:28.

Perfil de Investimento do Reclamante

81. Conforme documentação apresentada pela Reclamada, o perfil de investimento do Reclamante, à época dos fatos, era 'Agressivo' (1286387, Fl. 31), pelo que a operação de aquisição de contrato de dólar futuro era adequada.

CONCLUSÃO

82. Considerando:

a) a legitimidade das partes;

b) a tempestividade do pedido de ressarcimento ao MRP;

c) a tempestividade da apresentação do recurso à CVM;

d) que o Reclamante era conhecedor das condições que poderiam vir a acionar o mecanismo de liquidação compulsória da Reclamada;

e) que o Reclamante era conhecedor, desde a noite de 08/07/2020, de que, ao longo do pregão de 09/07/2020, sua conta de registro seria debitada do valor de aquisição de títulos públicos federais;

f) que a Reclamada, ao acionar seu mecanismo de liquidação compulsória, atendeu à obrigação contida no art. 32, inciso I, da Instrução CVM nº 505/11, vigente à época dos fatos; e

g) que o perfil de investimento do Reclamante era adequado para a operação executada,

83. Foi proposto, por esta área técnica, o que foi acompanhado pelo SMI, o

não provimento do recurso apresentado pelo Reclamante, com a consequente manutençãoda decisão da BSM, que julgou improcedente o pedido de ressarcimento pelo Reclamante, por não ter havido ação ou omissão da Reclamada que tenha ocasionado o prejuízo alegado, nos termos do artigo 77, 'caput', da Instrução CVM nº 461/07.

84. Pelo que, o Reclamante foi comunicado da Decisão exarada pelo SMI, acompanhado do Ofício Interno nº 38/2021/CVM/SMI/GMN (1372363), nos termos do art. 2º, II, da Resolução CVM nº 38/2021.

RECURSO CONTRA DECISÃO DO SMI

85. O Reclamante, comunicado da decisão do SMI, apresentou recurso contra a Decisão do SMI, a partir de dois e-mails: o primeiro de 22/10/2021 (1372575 e seguintes) e o segundo de 24/10/2021 (1373560 e seguintes).

E-mail de 22/10/2021

86. Com relação ao primeiro e-mail de 22/10/2021 (1372575 e seguintes), o Reclamante relaciona sete motivos, numerados de *2.* a *8.*, para recorrer da Decisão do SMI, os quais serão tratados na sequência, tendo por base o teor do Ofício Interno nº 38/2021/CVM/SMI/GMN - Ofício Interno (1370156).

> *2. Tanto a decisão BSM quanto essa decisão não esclareceram questionamentos do investidor referente ao Processo nº 19957.004995/2021-40, enquanto o investidor apresentou provas documentais e áudio.*

87. Todas as provas documentais e áudio apresentados pelo Reclamante, seja aquelas apresentadas durante a instrução do processo de MRP pela BSM (1286387, pp. 6 a 19), sejam as apresentadas em seu recurso à CVM contra a decisão da BSM (1286387, pp. 74 a 87) foram consideradas.

88. Dentre as provas apresentadas pelo Reclamante, em anexo ao e-mail de 22/10/20212:

a) e-mail de <tesourodireto@b3.com.br> de 08/07/2020 às 17:50 para o Reclamante, confirmando o registro da compra de títulos pelo Tesouro Direto (1372608), tratado no item 61 do Ofício Interno

b) e-mail de <tesourodireto@b3.com.br> de 09/07/2020 às 18:04 para o Reclamante, confirmando a compra de títulos pelo Tesouro Direto (1372607), tratado no item 68 do Ofício Interno

c) e-mail de <tesourodireto@b3.com.br> de 12/06/2020 12:17 para o Reclamante, confirmando o registro da compra de títulos pelo Tesouro Direto (1372612), tratado diretamente junto ao processo de reclamação 19957.006645/2020-37, mencionado no item 82 e seguintes do Ofício Interno, e discorrido a partir do item 95 abaixo

d) e-mail de <tesourodireto@b3.com.br> de 15/06/2020 às 11:58 para o Reclamante, comunicando que não foi confirmada a compra comandada pelo Reclamante em 12/06/2020 (1372610), tratado

diretamente junto ao processo de reclamação 19957.006645/2020-37, mencionado no item 82 e seguintes do Ofício Interno, e discorrido a partir do item 95 abaixo

e) extrato, de 01 a 20/06/2020, da conta de registro do Reclamante junto à Reclamada (1372614), tratado no itens 46 e 54 do Ofício Interno, tratado diretamente junto ao processo de reclamação 19957.006645/2020-37, mencionado no item 82 e seguintes do Ofício Interno, e discorrido a partir do item 95 abaixo

f) extrato, de 01 a 31/07/2020, da conta de registro do Reclamante junto à Reclamada (1372615)

89. E é o que se observa das seguintes chamadas de documentos, apresentados no Ofício Interno:

> 51. Isto porque, nos termos da cláusula 1.6 do 'Termo de Adesão e Alavancagem Intraday' (1286387, pp. 6 a 8), o mecanismo de liquidação compulsória poderia ser acionado a partir do consumo de 70% das garantias.
>
> 53. Nesse contexto, às 10:10:51, foi acionado o mecanismo de liquidação compulsória, com a venda de 200 DOLQ20, gerando um resultado negativo, antes das taxas, de R$ (470.875,00) (item 24 acima), o que consta da Nota de Corretagem nº 278408 (1286387, pp. 10 e 11).
>
> 56. Isto porque, o Reclamante, conforme gravação de ligação telefônica[6], defende a visão de que o valor provisionado era para a aquisição de títulos do Tesouro Direto, os quais estariam, após liquidação, à disposição do próprio Reclamante para garantir sua posição alavancada.
>
> 62. E o 'Termo de Adesão e Alavancagem Intraday' (1286387, pp. 6 a 8), em sua cláusula 2, alerta o investidor de que "*poderá ter perdas significativas se não conseguir gerir seus riscos de forma adequada*".

90. E o áudio, referido pelo Reclamante, também foi mencionado no seguinte item do Ofício Interno:

> 22. Trata-se de material apresentado à CVM, canal de Serviço de Atendimento ao Cidadão (SAC nº 100989097) e que gerou a instauração do processo de reclamação CVM nº 19957.006645/2020-37, o qual encontra-se em análise por esta GMN, no âmbito administrativo quanto a eventual falha na conduta da Reclamada.

91. O referido áudio traz informação de operador da Reclamada de que, caso o Reclamante não dispusesse de recursos em sua conta, a Reclamada cancelaria a ordem de compra de títulos públicos federais. E essa situação ocorreu em 12/06/2020, conforme cópia de e-mails apresentados pelo Reclamante (1372610 e 1372612), anteriormente ao fato aqui reclamado, ocorrido em 09/07/2020.

92. E o tratamento dado ao presente recurso de MRP foi subsidiado pelos acontecimentos de 09/07/2020, demonstrados entre os itens 65 e 76 do Ofício Interno, quando esta área técnica expressou seu entendimento sobre o ciclo de liquidação de compra de títulos públicos federais, compra esta que provocou o acionamento do mecanismo de liquidação compulsória pela Reclamada.

93. No caso em concreto, como se observa pelo relato do item 73 do Ofício Interno:

> 73. E foi o que ocorreu às 09:49:28 de 09/07/2020: naquele horário, o Reclamante detinha R$ 226.916,58 em sua conta de registro, suficiente

para saldar a compra de títulos no valor de R$ 200.001,51.

94. Há de se destacar que, títulos públicos federais, dentre os quais aqueles negociados no Tesouro Direto, não são valores mobiliários e, portanto, sua negociação não está sob jurisdição da CVM e, sim, do Banco Central do Brasil, o qual também regula a atuação das instituições financeiras, dentre as quais, a atuação dessas instituições como Agente de Custódia para fins de negociação e de custódia, no âmbito do Programa do Tesouro Nacional, desenvolvido em parceria com a B3 para a negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas.

3. Referente ao processo CVM nº 19957.006645/2020-37 citado na fundamentação, a reclamada Nova Futura se omitiu de apresentar algumas provas solicitadas pala CVM no Ofício nº 253/2021/CVM/SMI/GMN, foi dado nova oportunidade pela CVM através Ofício nº334/2021/CVM/SMI/GMN, realmente esses esclarecimentos não são importantes para uma decisão transparente e justa?

95. O processo de reclamação 19957.006645/2020-37 tem rito próprio, que não se confunde com o deste processo de recurso de MRP.

96. Aqui, o que se busca é ação ou omissão por parte da Reclamada que possa ensejar ressarcimento de prejuízos, nos termos do art. 77 da Instrução CVM nº 461/07.

97. Naquele, o que se busca é a irregularidade da conduta da Reclamada, no âmbito administrativo.

98. E a resposta da Reclamada, ao mencionado Ofício nº 334/2021/CVM/SMI/GMN, foi protocolada em 11/10/2021 e encontra-se devidamente autuada naquele processo (1364968), em análise pelo Inspetor responsável por aquele processo, resposta aquela que não trouxe fatos novos ao que já consta relatado nos mencionados itens de 65 a 76 do Ofício Interno.

99. Há de se destacar que, títulos públicos federais, dentre os quais aqueles negociados no Tesouro Direto, não são valores mobiliários e, portanto, sua negociação não está sob jurisdição da CVM e, sim, do Banco Central do Brasil, o qual também regula a atuação das instituições financeiras, dentre as quais, a atuação dessas instituições como Agente de Custódia para fins de negociação e de custódia, no âmbito do Programa do Tesouro Nacional, desenvolvido em parceria com a B3 para a negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas.

4. Fiz a aplicação no Tesouro Direto em 08/07/2020 sem saldo em conta, a CVM através dessa decisão homologa que é possível fazer aplicação no Tesouro sem saldo em conta?

100. O objeto do recurso de MRP aqui tratado não é a aplicação em títulos do Tesouro Direto, ativo este sob supervisão do Banco Central do Brasil.

101. E sim, eventual ação ou omissão da Reclamada que tenha contribuído a gerar prejuízos ao Reclamante por conta de operações no mercado de valores mobiliários.

102. E para a adequada análise do caso, foi necessário conhecer o ciclo de liquidação de compra de títulos públicos federais para se obter o saldo disponível em conta, parte integrante das garantias que o Reclamante deveria possuir para fazer face à operação de compra de contratos de dólar futuro comandado pelo Reclamante em 09/07/2020.

103. E o ciclo de liquidação, disponível na página da B3, mencionada nos itens 67 e 69 do Ofício Interno, demonstram que o recurso deve ser disponibilizado em tempo hábil pelo investidor ao agente de custódia para honrar a compra de títulos do Tesouro Diretor, comandada pelo investidor.

104. E o item 73 do Ofício Interno relata o que ocorreu em 09/07/2020:

> 73. E foi o que ocorreu às 09:49:28 de 09/07/2020: naquele horário, o Reclamante detinha R$ 226.916,58 em sua conta de registro, suficiente para saldar a compra de títulos no valor de R$ 200.001,51.

105. Há de se destacar que, títulos públicos federais, dentre os quais aqueles negociados no Tesouro Direto, não são valores mobiliários e, portanto, sua negociação não está sob jurisdição da CVM e, sim, do Banco Central do Brasil, o qual também regula a atuação das instituições financeiras, dentre as quais, a atuação dessas instituições como Agente de Custódia para fins de negociação e de custódia, no âmbito do Programa do Tesouro Nacional, desenvolvido em parceria com a B3 para a negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas.

5. Disponibilizei áudio do assessor preposto da Nova Futura, chat da corretora, que ordem só é finalizada se tiver saldo no momento da ordem, isso tudo é lixo?

106. O áudio e o 'chat' confirmam o que se obteve dos documentos públicos, disponíveis na página da B3, mencionados nos itens 67 e 69 do Ofício Interno e, mais uma vez, faz-se menção ao item 73 do Ofício Interno:

> 73. E foi o que ocorreu às 09:49:28 de 09/07/2020: naquele horário, o Reclamante detinha R$ 226.916,58 em sua conta de registro, suficiente para saldar a compra de títulos no valor de R$ 200.001,51.

107. Há de se destacar que, títulos públicos federais, dentre os quais aqueles negociados no Tesouro Direto, não são valores mobiliários e, portanto, sua negociação não está sob jurisdição da CVM e, sim, do Banco Central do Brasil, o qual também regula a atuação das instituições financeiras, dentre as quais, a atuação dessas instituições como Agente de Custódia para fins de negociação e de custódia, no âmbito do Programa do Tesouro Nacional, desenvolvido em parceria com a B3 para a negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas.

6. A solicitação de investimento sem saldo no Tesouro Direto identificado pelo protocolo (28584104) idêntica a solicitação de protocolo (27991628), deveria ter sido cancelada e não executada, o motivo já foi exposto e documentado acima. A régua da Justiça deve ser isonômica e prevalecer nos dois casos exatamente idênticos, ou quando for para prejudicar o investidor tem liberalidade?

108. A compra de títulos do Tesouro Direto, comandada pela Reclamante, na noite de 08/07/2020, foi confirmada pela Reclamada na manhã de 09/07/2020, novamente conforme o item 73 do Ofício Interno:

> 73. E foi o que ocorreu às 09:49:28 de 09/07/2020: naquele horário, o Reclamante detinha R$ 226.916,58 em sua conta de registro, suficiente para saldar a compra de títulos no valor de R$ 200.001,51.

109. Adicionalmente, como mencionado anteriormente, títulos públicos federais não são valores mobiliários e a CVM não tem competência legal para atuar em relação à referida operação envolvendo o Tesouro Direto.

110. Há de se destacar que, títulos públicos federais, dentre os quais aqueles negociados no Tesouro Direto, não são valores mobiliários e, portanto, sua negociação não está sob jurisdição da CVM e, sim, do Banco Central do Brasil, o qual também regula a atuação das instituições financeiras, dentre as quais, a atuação dessas instituições como Agente de Custódia para fins de negociação e de custódia, no âmbito do Programa do Tesouro Nacional, desenvolvido em parceria com a B3 para a negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas.

7. O correto não seria o recurso está bloqueado até a finalização da operação, conforme o chat da corretora diz?

111. Esse outro 'chat', mencionado pelo Reclamante, datado de 16/06/2021, encontra-se em seu recurso (1286387. p. 76, parte final, e p. 77, parte final):

> Reclamante: Quando opero mercado futuro ai com vocês na Nova Futura meu recurso disponível é alocado em garantia de forma automática?
>
> Reclamada: se você encaminhar uma ted durante o pregão, precisa solicitar
>
> Reclamada: se foi feito antes das 08:50 o sistema atualiza automaticamente

112. A resposta da Reclamada está correta.

113. A TED tem prazo para ser confirmada pela Reclamada. Dessa forma, o Reclamante teria que informar à Reclamada que encaminhou uma TED, para que esse novo recurso fosse atualizado no sistema de risco da Reclamada, antecipando sua confirmação.

114. E a Reclamada complementou: se a TED for enviada antes das 8:50, o sistema de risco da Reclamada poderá atualizar esse novo recurso em tempo quando da abertura do pregão de mercado futuro: 9h.

115. Isso não se confunde com o que o próprio Reclamante alega, de que os seus recursos deveriam estar 'bloqueados' para garantir operações em mercado futuro.

116. Mas sim, os recursos do Reclamante são monitorados pelo sistema de risco da Reclamada e, caso 70% das garantias sejam consumidas por operações alavancadas, a Reclamada poderá acionar seu mecanismo de liquidação compulsória.

117. Não há bloqueio de recursos para garantir operação em mercado futuro, o que era conhecido pelo Reclamante, ciente das cláusulas do 'Termo de Adesão e Alavancagem Intraday', tratado nos itens 51 e 62 do Ofício Interno:

> 51. Isto porque, nos termos da cláusula 1.6 do 'Termo de Adesão e Alavancagem Intraday' (1286387, pp. 6 a 8), o mecanismo de liquidação compulsória poderia ser acionado a partir do consumo de 70% das garantias.
>
> 62. E o 'Termo de Adesão e Alavancagem Intraday' (1286387, pp. 6 a 8), em sua cláusula 2, alerta o investidor de que "*poderá ter perdas significativas se não conseguir gerir seus riscos de forma adequada*".

118. Há de se destacar que, títulos públicos federais, dentre os quais aqueles negociados no Tesouro Direto, não são valores mobiliários e, portanto, sua negociação não está sob jurisdição da CVM e, sim, do Banco Central do Brasil, o qual também regula a atuação das instituições financeiras, dentre as quais, a atuação dessas instituições como Agente de Custódia para fins de negociação e de

custódia, no âmbito do Programa do Tesouro Nacional, desenvolvido em parceria com a B3 para a negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas.

> *8. Enfim, ouvir da corretora justificativa por que só sentiu confortável para liquidar os títulos após denúncia do investidor?*

119. Esse assunto tem reflexo na então Instrução CVM nº 51/86, atualmente Anexo Normativo I da Resolução CVM nº 35/2021.

120. E, após o lançamento a débito, em 10/07/2020, do ajuste de 'day trade', por conta da liquidação compulsória em 09/07/2020, o Reclamante passou a apresentar saldo devedor em sua conta de registro.

121. Na sequência, constatam-se diligências da Reclamada junto ao Reclamante, no sentido de solucionar aquele saldo devedor, a partir do instante 25m20s da gravação da ligação telefônica de 16/07/2020, realizada pela Reclamada para o Reclamante (1286387, <Fl. 32).

122. E, na recusa do Reclamante, os títulos públicos federais passaram a ser liquidados, a partir de 27/07/2020, para saldar aquela posição devedora do Reclamante (1286387, p.48), o que não caracteriza financiamento a cliente, assunto este estranho ao presente processo de recurso de MRP.

123. Há de se destacar que, títulos públicos federais, dentre os quais aqueles negociados no Tesouro Direto, não são valores mobiliários e, portanto, sua negociação não está sob jurisdição da CVM e, sim, do Banco Central do Brasil, o qual também regula a atuação das instituições financeiras, dentre as quais, a atuação dessas instituições como Agente de Custódia para fins de negociação e de custódia, no âmbito do Programa do Tesouro Nacional, desenvolvido em parceria com a B3 para a negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas.

<u>E-mail de 24/10/2021</u>

124. Com relação ao segundo e-mail de 24/10/2021 (1373560 e seguintes), o Reclamante discorre sobre o ciclo de liquidação de aquisição de títulos do Tesouro Direto e apresenta seu entendimento de que teria havido, por parte da Reclamada, duas condutas para o tratamento de ordem de títulos do Tesouro Direto comandada pelo Reclamante.

125. A primeira conduta, em 12/06/2020, quando a Reclamada cancelou a compra de títulos do Tesouro Diretor por falta de recursos na conta de registro do Reclamante.

126. E a segunda conduta, em 08/07/2020, que diretamente se relaciona à análise do presente recurso de MRP, envolvendo liquidação compulsória de 200 DOLQ20, quando a Reclamada provisionou os recursos disponíveis na conta de registro do Reclamante para fazer frente à aquisição dos títulos do Tesouro Direto.

127. Para tanto, o Reclamante elenca 11 motivos, de *2.* a *12.*, para reforçar seu recurso conta a Decisão do SMI, os quais serão tratados na sequência, tendo por base o teor do Ofício Interno nº 38/2021/CVM/SMI/GMN - Ofício Interno (1370156).

> *2. Inicialmente, pelo Manual do Agente de Custódia (B3)* [(1373578)], *disponível na página da B3:< https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-*

normativa/regulamentos-e-manuais/tesourodireto.htm>, pagina 15, item b) Pagamento do Investimento (Compra) é mencionado que: Os Agentes de Custódia são responsáveis pelo repasse para a B3 dos recursos recebidos de seus investidores. Para isso, a B3 informa em D+0 via arquivo MFTD (a partir das 18:05h) aos Agentes de Custódia as compras realizadas pelos investidores neste dia.

3. Já no item C: c) Ciclo de Liquidação do Investimento D+0 9h30 às 18h Investimentos (compras) disponíveis no Tesouro Direto; 18h05 - Envio do arquivo MFTD (movimentação financeira do Tesouro Direto), via MTA, conterá os investimentos adquiridos no D0.

4. É evidente, cristalino conforme o manual da B3 que o investimento (compra) é feito no dia, D+0, tanto que diz: Para isso, a B3 informa em D+0 via arquivo MFTD (a partir das 18:05h) aos Agentes de Custódia as compras realizadas pelos investidores neste dia.

128. Conforme o Manual do Agente de Custódia, item b) da página 15, mencionado pelo Reclamante, e também conforme o mesmo Manual mencionado no Ofício Interno, a partir das 18:05 de D+0 a B3 comunica o Agente de Custódia das compras em títulos do Tesouro Direto e ao Agente de Custódia cabe confirmar as compras, a partir das 18:15 de D+0 até 11h de D+1:

> *b) Pagamento do Investimento (Compra)*
>
> *Os Agentes de Custódia são responsáveis pelo repasse para a B3 dos recursos recebidos de seus investidores. Para isso, a B3 informa em D+0 via arquivo MFTD (a partir das 18:05h) aos Agentes de Custódia as compras realizadas pelos investidores neste dia. Os Agentes de Custódia devem confirmar estas compras a partir das 18:15h até as 11h do próximo dia útil, enviando a confirmação via MLTD ou Boleto jumbo.*

129. Ainda, conforme cópia de e-mail apresentado pelo Reclamante (1372608), o registro da compra foi comunicado pela B3 em 08/07/2020 às 17:50, pelo que a B3, a partir das 18:05 de 08/07/2020 comunicaria a Reclamada, que teria, entre 18:15 de 08/07/2020 e 11h de 09/07/2020, que confirmar aquela operação de compra.

130. E conforme relatado nos itens de 65 a 76 do Ofício Interno, tem-se que às 09:49:28 de D+1, em 09/07/2020, a Reclamada provisionou os recursos disponíveis na conta de registro do Reclamante para fazer frente à compra de títulos do Tesouro Direto, incluindo ainda a defasagem entre a liquidação financeira e a liquidação física:

> 65. Para avaliar a conduta da Reclamada sobre a liquidação compulsória acima exposta, por conta da redução de garantias, há de se entender como a liquidação de título público federal é realizada.
>
> 66. Isto porque, o provisionamento de R$ 200.001,51, para a compra desses títulos, realizado pela Reclamada às 09:49:28, acionou o mecanismo de liquidação compulsória da Reclamada.
>
> 67. Inicialmente, pelo Manual do Agente de Custódia (B3), disponível na página da B3: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa/regulamentos-e-manuais/tesouro-direto.htm>, é mencionado que a liquidação física (no caso aqui tratado, o recebimento dos títulos públicos federais) ocorre às 18h:
>
> *3.a) Investimento (Compra)*
>
> (...)
>
> *A liquidação física das compras ocorre às 18h do primeiro dia útil após a data da compra. Após a liquidação, é possível consultar a posição do*

investidor no menu Saldo/Extrato Consolidado (grifou-se)

68. E esse prazo foi, inclusive, confirmado pelo próprio Reclamante, que apresentou cópia de e-mail recebido de <tesourodireto@b3.com.br>, às 18:04 de 09/07/2020, pelo qual se observa a disponibilização, em sua custódia junto à Reclamada, dos títulos adquiridos na noite anterior, em 08/07/2020 (1286387, p. 78).

69. Já o Regulamento do Tesouro Direto (B3), também disponível na página da B3: <https://www.b3.com.br/pt_br/regulacao/estrutura-normativa/estrutura-normativa/pos-negociacao/>, relaciona os direitos do agente de custódia, dentre eles, de que o investidor deve disponibilizar ao agente de custódia, em tempo hábil, os recursos para liquidar a compra de títulos.

113. Configuram direitos do Agente de Custódia, perante os Investidores, seus clientes

(...)

receber, em tempo hábil, os recursos financeiros suficientes para a liquidação das compras de Títulos efetuadas pelos Investidores (grifou-se)

70. Os mencionados documentos públicos deixam, de forma clara, que a compra realizada pelo Reclamante na noite de 08/07/2020 teria sua liquidação no dia seguinte, 09/07/2020, em dois instantes:

a) a liquidação física, ou seja, o recebimento dos títulos públicos federais pelo investidor, apenas às 18h do dia seguinte, ou seja, às 18h de 09/07/2020; e

b) a liquidação financeira, ao longo do pregão de 09/07/2020, devendo o investidor disponibilizar ao agente de custódia, em tempo hábil, os recursos necessários para liquidar a compra.

71. Pelo exposto, enquanto o acesso aos títulos seria disponibilizado às 18h de 09/07/2020, era obrigação do Reclamante deixar à disposição da Reclamada, durante o pregão de 09/07/2020, os recursos financeiros necessários à liquidação financeira da compra daqueles títulos.

72. E o provisionamento realizado pela Reclamada às 09:49:28 de 09/07/2020 se justifica, no sentido de que, uma vez tendo a Reclamada identificado a ordem de compra de títulos pelo Reclamante, é a Reclamada a obrigada a entregar os recursos à B3 para a liquidação junto à STN, recursos estes que o Reclamante deveria deixar à disposição da Reclamada em tempo hábil.

73. E foi o que ocorreu às 09:49:28 de 09/07/2020: naquele horário, o Reclamante detinha R$ 226.916,58 em sua conta de registro, suficiente para saldar a compra de títulos no valor de R$ 200.001,51.

74. O que demonstra que a aquisição de títulos do Tesouro Direto não representa uma troca de liquidez imediata, diferentemente do entendimento trazido pelo Reclamante.

75. Isto porque, inicialmente, há uma perda de capacidade de recursos: liquidação financeira, seguida de um ganho: liquidação física.

76. E nesse intervalo, entre a liquidação financeira e a liquidação física, o Reclamante teve seus recursos financeiros reduzido em R$ R$ 200.001,51, justificando o acionamento do mecanismo de liquidação compulsória pela Reclamada.

131. Há de se destacar que, títulos públicos federais, dentre os quais aqueles negociados no Tesouro Direto, não são valores mobiliários e, portanto, sua negociação não está sob jurisdição da CVM e, sim, do Banco Central do Brasil, o

qual também regula a atuação das instituições financeiras, dentre as quais, a atuação dessas instituições como Agente de Custódia para fins de negociação e de custódia, no âmbito do Programa do Tesouro Nacional, desenvolvido em parceria com a B3 para a negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas.

> *5. Realmente a CVM, que sua missão é DEFENDER OS INVESTIDORES, julga que uma ordem de investimento de compra sem saldo na conta de registro do investidor será executada?*
>
> *6. Sugiro fazer cliente oculto, empatia de se colocar no lugar do otimista investidor Brasileiro, abra conta na corretora, emite ordem de investimento de compra sem saldo de R$ 1.000.000,00, para ver se vai se finalizado, e ganhar rendimento de um dia sem ter o dinheiro da aplicação disponível em D+0?*

132. Conforme o Manual do Agente de Custódia, item b) da página 15, mencionado pelo Reclamante, e também conforme o mesmo Manual mencionado no Ofício Interno, relatado nos itens de 65 a 76, não seria no instante do comando da ordem de compra de títulos do Tesouro Direto pelo Reclamante, em 08/07/2020, que a Reclamada teria que provisionar os recursos e, sim, a partir das 18:15 de D+0 até 11h de D+1, o que ocorreu às 09:49:28 de 09/07/2020.

133. Há de se destacar que, títulos públicos federais, dentre os quais aqueles negociados no Tesouro Direto, não são valores mobiliários e, portanto, sua negociação não está sob jurisdição da CVM e, sim, do Banco Central do Brasil, o qual também regula a atuação das instituições financeiras, dentre as quais, a atuação dessas instituições como Agente de Custódia para fins de negociação e de custódia, no âmbito do Programa do Tesouro Nacional, desenvolvido em parceria com a B3 para a negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas.

> *7. O investidor apresentou provas documentais, extratos, e-mail, chat corretora, e áudio do assessor Elson preposto da corretora Nova Futura dizendo que "NÃO".*

134. Todas as provas documentais e áudio apresentados pelo Reclamante, seja aquelas apresentadas durante a instrução do processo de MRP pela BSM (1286387, pp. 6 a 19), sejam as apresentadas em seu recurso à CVM contra a decisão da BSM (1286387, pp. 74 a 87) foram consideradas.

135. Inclusive, o mencionado áudio, datado de 15/06/2020, traz informação de operador da Reclamada de que, caso o Reclamante não dispusesse de recursos em sua conta, a Reclamada cancelaria a ordem de compra de títulos públicos federais. E essa situação ocorreu em 12/06/2020, anteriormente ao fato aqui reclamado, ocorrido em 09/07/2020.

136. A transcrição do áudio, sobre o cancelamento, pela Reclamada, da compra comandada em 12/0/2020 pelo Reclamante, é a que segue (1372582, p.1):

> Assessor da Reclamada: – [E.B.S.] acabei de falar com meu financeiro lá, não foi efetivado a operação de Sexta-Feira [12/06/2020], o que acontece, operação no Tesouro só é liberado saldo já está em conta-corrente, então você vai consegui fazer essa compra só em D+1 da operação, por exemplo: hoje você ganhou 50, você só vai consegui usar esse 50 amanhã, você só vai fazer essa compra amanhã, tá bem?

137. E prossegue o Reclamante, por meio de recente 'chat' de 14/10/2021 (1372582, p.2), a partir de consulta formulada por terceiro interessado, sua

esposa, conforme consta da ficha cadastral do Reclamante (1286390, Fl. 31):

> Reclamada: Olá [terceiro interessado] tudo bem? O número do seu protocolo é 355525256. Como posso ajudar?
>
> Terceiro interessado: Boa tarde. para fazer aplicação no Tesouro Direto é necessário já ter saldo em conta?
>
> Reclamada: Boa tarde, tudo bem? É necessário abrir uma conta para fazer aplicação sim, lembrando que a conta é gratuito.
>
> Terceiro interessado: show. mas já preciso ter o saldo em conta para solicitar a aplicação no Tesouro Direto?
>
> Reclamada: Sim, sem saldo a ordem não é executada.

138. A resposta a esse questionamento do Reclamante está no Manual do Agente de Custódia, item b) da página 15, mencionado pelo próprio Reclamante, e também conforme o mesmo Manual mencionado no Ofício Interno, pelo qual, não seria no instante do comando da ordem de compra de títulos do Tesouro Direto pelo Reclamante, em 12/06/2020 às 12:17 (1372612), que a Reclamada teria que provisionar os recursos e, sim, a partir das 18:15 de D+0 [12/06/2020] até 11h de D+1 [15/06/2020].

139. E o tratamento dado ao presente recurso de MRP foi subsidiado pelos acontecimentos de 09/07/2020, demonstrados entre os itens 65 e 76 do Ofício Interno, quando esta área técnica expressou seu entendimento sobre o ciclo de liquidação de compra de títulos públicos federais, compra esta que provocou o acionamento do mecanismo de liquidação compulsória pela Reclamada.

140. No caso em concreto, como se observa pelo relato do item 73 do Ofício Interno:

> 73. E foi o que ocorreu às 09:49:28 de 09/07/2020: naquele horário, o Reclamante detinha R$ 226.916,58 em sua conta de registro, suficiente para saldar a compra de títulos no valor de R$ 200.001,51.

141. Há de se destacar que, títulos públicos federais, dentre os quais aqueles negociados no Tesouro Direto, não são valores mobiliários e, portanto, sua negociação não está sob jurisdição da CVM e, sim, do Banco Central do Brasil, o qual também regula a atuação das instituições financeiras, dentre as quais, a atuação dessas instituições como Agente de Custódia para fins de negociação e de custódia, no âmbito do Programa do Tesouro Nacional, desenvolvido em parceria com a B3 para a negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas.

> *8. Conforme manual da B3 o investimento (compra) é feito em D+0, nesse caso 08/07/2020, já a liquidação em D+1 09/07/2020, agora como você justifica investimento (compra) sem saldo disponível na conta de registro?*

142. Mais uma vez, conforme o Manual do Agente de Custódia, item b) da página 15, mencionado pelo Reclamante, e também conforme o mesmo Manual mencionado no Ofício Interno, relatado nos itens de 65 a 76, não seria no instante do comando da ordem de compra de títulos do Tesouro Direto pelo Reclamante, em 08/07/2020, que a Reclamada teria que provisionar os recursos e, sim, a partir das 18:15 de D+0 até 11h de D+1, o que ocorreu às 09:49:28 de 09/07/2020.

143. Há de se destacar que, títulos públicos federais, dentre os quais aqueles negociados no Tesouro Direto, não são valores mobiliários e, portanto, sua negociação não está sob jurisdição da CVM e, sim, do Banco Central do Brasil, o qual também regula a atuação das instituições financeiras, dentre as quais, a

atuação dessas instituições como Agente de Custódia para fins de negociação e de custódia, no âmbito do Programa do Tesouro Nacional, desenvolvido em parceria com a B3 para a negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas.

> *9. Inclusive caso semelhante ocorreu na solicitação em 12/06/2020, não tinha saldo em conta para operação, mas tinha a esperança de obter lucro nesse dia e fez solicitação de investimento no Tesouro Direto identificado pelo protocolo (27991628). Não foi liquidada. Conforme anexo, e imagem abaixo* [o Reclamante apresenta protocolo de compra, comandada pelo Reclamante em 12/06/2020, de títulos do Tesouro Direto com status 'Não Liquidado' (1373573)]
>
> *10. Observe o regulador que no dia 12/06/2020 data da ordem de investimento de compra D+0, não tinha saldo na conta de registro do investidor, já no dia 15/06/2020 tinha saldo, por que a corretora Nova Futura cancelou? É esperado que a régua da Justiça deve ser isonômica e prevalecer nos dois casos exatamente idênticos* [o Reclamante apresenta extrato de sua conta de registro entre 01 e 20/06/2020 (1373579)]

144. O fato mencionado pelo Reclamante, acerca de seu comando de ordem de compra de títulos do Tesouro Direto em 12/06/2020 (D+0), comunicado pela B3 em 12/06/2020 às 12:17 (1372612), a qual foi cancelada pela Reclamada em 15/06/2020 (D+1), comunicada pela B3 em 15/06/2020 às 11:58 (1372610), mais uma vez, se enquadra no prazo destinado à Reclamada em provisionar os recursos do Reclamante, qual seja, a partir das 18:15 de D+0 [12/06/2020] até 11h de D+1 [15/06/2020], conforme o Manual do Agente de Custódia, item b) da página 15, mencionado pelo Reclamante, e também conforme o mesmo Manual mencionado no Ofício Interno, relatado nos itens de 65 a 76.

145. Ainda, considerando o horário limite das 11h de D+1 [15/06/2020], conforme mencionado acima, é razoável que a B3 tenha retornado ao Reclamante, por e-mail em 15/06/2020 às 11:58, de que seu investimento não havia sido confirmado (1372582, p.2).

146. E o ocorrido em 12/06/2020, mencionado pelo Reclamante, consta da resposta da Reclamada (1364968) ao Ofício nº 334/2021/CVM/SMI/GMN, protocolada em 11/10/2021, no âmbito do processo 19957.006645/2020-37, em análise pelo Inspetor responsável por aquele processo, resposta aquela que não trouxe fatos novos ao que já consta relatado nos mencionados itens de 65 a 76 do Ofício Interno.

147. Há de se destacar que, títulos públicos federais, dentre os quais aqueles negociados no Tesouro Direto, não são valores mobiliários e, portanto, sua negociação não está sob jurisdição da CVM e, sim, do Banco Central do Brasil, o qual também regula a atuação das instituições financeiras, dentre as quais, a atuação dessas instituições como Agente de Custódia para fins de negociação e de custódia, no âmbito do Programa do Tesouro Nacional, desenvolvido em parceria com a B3 para a negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas.

> *11. Observe ainda o regulador meu saldo disponível na conta de registro na data 08/07/2020 era de apenas R$ 89.389,25 como explicar a realização de compra no Tesouro Direto D+0 com data de 08/07/2020 de R$ 200.001,51? Única explicação plausível da corretora realizar essa operação sem saldo, seria justificar a liquidação compulsória indevida da operação de compra no Dólar* [o Reclamante apresenta extrato de sua

conta de registro entre 01 e 31/07/2020 (1373582) e também apresenta protocolo de compra, comandada pelo Reclamante em 08/07/2020, de títulos do Tesouro Direto com status 'Realizado' (1373575)]

148. Mais uma vez, conforme o Manual do Agente de Custódia, item b) da página 15, mencionado pelo Reclamante, e também conforme o mesmo Manual mencionado no Ofício Interno, relatado nos itens de 65 a 76, não seria no instante do comando da ordem de compra de títulos do Tesouro Direto pelo Reclamante, em 08/07/2020, que a Reclamada teria que provisionar os recursos e, sim, a partir das 18:15 de D+0 até 11h de D+1, o que ocorreu às 09:49:28 de 09/07/2020.

149. Há de se destacar que, títulos públicos federais, dentre os quais aqueles negociados no Tesouro Direto, não são valores mobiliários e, portanto, sua negociação não está sob jurisdição da CVM e, sim, do Banco Central do Brasil, o qual também regula a atuação das instituições financeiras, dentre as quais, a atuação dessas instituições como Agente de Custódia para fins de negociação e de custódia, no âmbito do Programa do Tesouro Nacional, desenvolvido em parceria com a B3 para a negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas.

12. Diante desse erro claro comprovado, e decisão monocrático sem considerar esse item do manual, a CVM que tem a missão de proteger o investidor, sugere qual solução?

150. Pelo exposto por esta área técnica aos motivos apresentados pelo Reclamante em seu presente recurso (1372575 e seguintes) contra a Decisão do SMI (1372353), mantemos nosso entendimento, pormenorizado no Ofício Interno nº 38/2021/CVM/SMI/GMN (1370156), de que a Reclamada, ao acionar seu mecanismo de liquidação compulsória, atendeu à obrigação contida no art. 32, inciso I, da Instrução CVM nº 505/11, vigente à época dos fatos, pelo não provimento daquele recurso apresentado pelo Reclamante contra a decisão da BSM que, no âmbito do Processo MRP nº 925/2020, havia decidido pela improcedência do pedido de ressarcimento de prejuízos em face da Reclamada.

151. Há de se destacar que, títulos públicos federais, dentre os quais aqueles negociados no Tesouro Direto, não são valores mobiliários e, portanto, sua negociação não está sob jurisdição da CVM e, sim, do Banco Central do Brasil, o qual também regula a atuação das instituições financeiras, dentre as quais, a atuação dessas instituições como Agente de Custódia para fins de negociação e de custódia, no âmbito do Programa do Tesouro Nacional, desenvolvido em parceria com a B3 para a negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas.

152. E ainda, observado o art. 3º da recente Resolução CVM nº 38/2021, instrumento que regula como se dará a solução dos conflitos e o rito para a análise dos casos e tomada de decisões em âmbito de recurso de MRP, nosso entendimento é de que o presente recurso conta a Decisão do SMI não encontra amparo regulamentar.

CONCLUSÃO

153. Os questionamentos trazidos pelo Reclamante, em seu recurso (1372575 e seguintes) contra a Decisão do SMI (1372353), haviam sido devidamente tratados ao longo do Ofício Interno nº 38/2021/CVM/SMI/GMN (1370156), apresentados a partir do item 85 acima.

154. Ainda, há de se destacar que, títulos públicos federais, dentre os quais

aqueles negociados no Tesouro Direto, não são valores mobiliários e, portanto, sua negociação não está sob jurisdição da CVM e, sim, do Banco Central do Brasil, o qual também regula a atuação das instituições financeiras, dentre as quais, a atuação dessas instituições como Agente de Custódia para fins de negociação e de custódia, no âmbito do Programa do Tesouro Nacional, desenvolvido em parceria com a B3 para a negociação de títulos públicos federais para pessoas físicas.

155. E mais, o recurso contra a Decisão do SMI, apresentado pelo Reclamante, não encontra amparo na recente Resolução CVM nº 38/2021:

> Art. 3º Das decisões do titular da SMI de que trata o inciso II do art. 2º não cabe recurso ao Colegiado.

156. E a Resolução CVM nº 38/2021 é norma processual, instrumento que regula como se dará a solução dos conflitos e o rito para a análise dos casos e tomada de decisões em âmbito de recurso de MRP.

157. E por ser norma processual, seus ditames são aplicados para todos os processos em instrução e não apenas para aqueles que vierem a ser instaurados a partir da publicação da norma processual.

158. Nestes termos, sugere-se o encaminhamento do feito para decisão do COLEGIADO, sugerindo-se o não conhecimento do recurso contra a Decisão do SMI, por não encontrar amparo na recente Resolução CVM nº 38/2021, ocasião em que esta área técnica coloca-se à disposição para relatar o caso.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

159. Encontra-se, em instrução nesta GMN, o processo de reclamação CVM nº 19957.006645/2020-37, que trata da reclamação formulada pelo Reclamante em face da Reclamada pelos mesmos fatos aqui tratados neste processo de recurso de MRP.

160. Importante ressaltar que o processo de reclamação possui instrução autônoma, que não se confunde com o rito do processo de recurso de MRP.

161. Enquanto o processo de reclamação busca identificar falhas na conduta da Reclamada, naquilo que é exigido pelas normas da CVM, o processo de recurso de MRP busca verificar a ação ou omissão que possa ter contribuído para prejuízos sofridos pelo Reclamante.

162. No entanto, isto não afasta a possibilidade de as conclusões alcançadas neste processo de recurso de MRP venham a ser aproveitadas na instrução do processo de reclamação, buscando a economia processual.

Respeitosamente,

Carlos Eduardo Pereira da Silva

Gerente de Análise de Negócios (GMN)

Ao SGE, de acordo com a manifestação da GMN.

Francisco José Bastos Santos
Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários (SMI)

Ciente.
À EXE, para as providências exigíveis.

Alexandre Pinheiro dos Santos
Superintendente Geral

Documento assinado eletronicamente por **Carlos Eduardo Pereira da Silva**, **Gerente**, em 25/10/2021, às 18:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Francisco José Bastos Santos**, **Superintendente**, em 25/10/2021, às 19:41, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos**, **Superintendente Geral**, em 26/10/2021, às 10:47, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **1373632** e o código CRC **F13A86FF**.
*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **1373632** and the "Código CRC" **F13A86FF**.*

Referência: Processo nº 19957.004995/2021-40 Documento SEI nº 1373632